PARECER JURÍDICO

Trata-se de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitação, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências legais no procedimento licitatório relativo à **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – 001.16.07.2026-SEINF**, o qual apresenta como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO ASSENTAMENTO MUNDO NOVO, ZONA RURAL DE RUSSAS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS - MAPP 3689**, desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 53, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 14.133/93, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

Como se sabe, os procedimentos licitatórios modalidade Concorrência Eletrônica, tem por objetivo levar a efeito o certame, com fundamento no inciso II, do art. 28 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sua principal característica é se destinar a realização de compras de bens e serviços especiais e também de obras e serviços de engenharia simples ou especiais.

É juridicamente condicionada por uma série de princípios de direito administrativo, classificando-se normativa e constitucionalmente em: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Todos estes princípios e diretrizes estão evidenciados de modo cristalino na Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21 e na Constituição Federal, e são indispensáveis a qualquer procedimento desta natureza, de forma que regulam a gestão pública visando obter o melhor desempenho possível e a proposta mais vantajosa para a Administração.

In casu, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular a tomada de preços em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido certame licitatório em suas fases preparatórias e externas de forma aparentemente regular e em conformidade ao legalmente exigido.

Por todo exposto, preenchidas as formalidades legais e observados os adequados procedimentos administrativos, não há objeção jurídica a ser apontada no procedimento licitatório onde a empresa **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVICOS LTDA** inscrita no CNPJ: 13.997.118/0001-88, pelo melhor valor de **R$ 139.329,52 (cento e trinta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos)**, foi declarada vencedora do certame, conforme julgamento da Comissão Permanente de Licitação.

Por fim, impende salientar que o exame dos autos do presente procedimento administrativo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles que estejam estritamente relacionados ao juízo de conveniência e oportunidade do gestor. Sendo assim, esta Procuradoria parte da premissa de que a autoridade consulente se municiou do conhecimento especializado disponível para fundamentar a contratação ora pretendida, observando, ainda, os requisitos legalmente impostos.

Nesse sentindo, destaca-se que, de acordo com o BPC nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª Edição: 2016)[1], o parecerista deve evitar emitir posicionamento conclusivo sobre temas não jurídicos, devendo se ater, portanto, a formular recomendações pontuais, desde que enfatize o caráter discricionário de seu acatamento.

Destaque-se, ainda, que a jurisprudência é uníssona em asseverar que parecer jurídico é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão, senão veja o seguinte trecho do MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/08, STF:

> *"Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. "*

Reforçando o entendimento supracitado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Súmula nº 05/2012[2].

Destarte, a presente manifestação visa analisar tão somente as questões jurídicas pertinentes ao caso.

Este é o parecer, salvo melhor juízo da respectiva autoridade administrativa competente.

Russas/CE, 20 de outubro de 2026.

ALLISSON LEVI DE OLIVEIRA SIMPLÍCIO
SUB PROCURADOR 2 – PORTARIA Nº 023/2025
OAB/CE Nº 41.134

[1] BPC nº 7 – Enunciado: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

[2] ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).